



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018050-25.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante COMPANHIA HIPOTECÁRIA PIRATINI - CHP, são apelados EVANDRO HENRIQUE BREVE, LUCIANA APARECIDA MOREIRA BREVE e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1018050-25.2023.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Apelante: Companhia Hipotecária Piratini - Chp

Apelados: Evandro Henrique Breve e outros

Voto: 58939

Ementa: Ação revisional c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada. Cessão de crédito. Inclusão do cessionário no polo passivo da ação. Ilegitimidade da requerida reconhecida em sentença. Extinção da ação no tocante ao cedente. Honorários advocatícios que devem ser fixados com base no § 2º do artigo 85 do CPC. Erro material na sentença relativamente à disciplina da sucumbência recíproca entre autores e Banco Santander. Recurso provido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a abusividade da cobrança mensal de taxa de administração do contrato, com a devolução em dobro dos valores pagos, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença. O valor deveria ser corrigido monetariamente desde os desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, os encargos a esse título seriam devido conforme a regra prevista na lei nº 14.905/2024. Além disso, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva, o processo foi extinto em relação à requerida Companhia Hipotecária Piratini – CHP, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de

Processo Civil.

Em virtude da sucumbência recíproca entre os autores e o Banco Santander, as custas e despesas processuais seriam rateadas igualmente entre as partes e as rés pagariam honorários advocatícios de 10% do valor da condenação ao patrono da autora, ao passo que esta pagaria honorários aos patronos das rés de 10% sobre o montante de sua sucumbência (diferença entre o valor da causa e o da condenação). Em relação à ré Companhia Hipotecária Piratini – SHP, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, com base no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil (fls. 534/540).

A requerida Companhia Hipotecária Piratini – CHP e o réu Banco Santander (Brasil) S.A opuseram embargos declaratórios às fls. 543/547 e 548/550 que, no entanto, não foram acolhidos (fl. 553).

Apela a ré, Companhia Hipotecária Piratini – CHP, procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 570/574.

É o relatório.

A apelante sustenta, em síntese, que o MM. Juiz “a

quo” fixou de forma módica os honorários advocatícios devidos, em virtude da equivocada aplicação o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Entende que referido dispositivo legal não se aplica ao caso, vez que não se verifica a existência de valor da causa/proveito econômico irrisório ou mesmo inestimável.

Ressalta que a ausência de condenação não afasta a obrigação de fixação da verba honorária na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, considerando que o valor da causa deve ser adotado como base de cálculo nessas situações.

Argumenta que o proveito econômico da recorrente foi a improcedência da ação, aviada pelo valor histórico de R\$ 137.000,00. Ou seja, nem é inestimável, nem é irrisório. De outra banda, ainda que remotamente considerado fosse de impossível mensuração (o proveito econômico), é o art. 85, § 2º do CPC/2015 que determina que o percentual lá fixado (entre 10% e 20%) incida sobre o valor da causa” (fl. 559).

Diz que o atual entendimento do C. STJ viabiliza a fixação de honorários inferiores aos parâmetros do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil apenas nos casos do artigo 338 do CPC ou na hipótese de decisão interlocutória parcial de mérito, na forma do artigo 356 do CPC. “Jamais para casos em que a parte excluída apenas o foi na sentença final do processo, demandando de seus

procuradores o acompanhamento de toda a instrução do feito” (fl. 562).

Entende ainda que houve equívoco da sentença “na imputação de condenação sucumbencial em desfavor da corré, que equivocadamente, fez referência 'às rés' quando estava a tratar exclusivamente da corré SANTANDER” (fl. 562).

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para determinar a reforma da r. sentença, para sanar o erro material contido na r. sentença, “considerando que, a despeito de afirmar a aplicação do art. 85, § 2º do CPC/2015, fixou a verba honorária por arbitramento e em valor módico, negando vigência ao julgamento realizado pelo C. STJ, na forma dos recursos repetitivos e, assim, negando vigência ao artigo 927, III do CPC” (fl. 562). Pretende também a reforma da r. sentença, para esclarecer que a sucumbência recíproca se restringiu ao corréu Santander, na forma do artigo 489, § 3º do CPC.

Pois bem.

No caso, verifica-se que EVANDRO HENRIQUE BREVE e LUCIANA APARECIDA MOREIRA BREVE ajuizaram Ação revisional c/c Consignação em Pagamento e pedido de tutela antecipada em face de COMPANHIA HIPOTECARIA PIRATINI – CHP, requerendo a procedência do pedido, para revisar as cláusulas iníquas e abusivas, reestabelecendo o equilíbrio contratual.

O banco Santander (Brasil) S.A. apresentou contestação às fls. 207/237, em que postulou a retificação do polo passivo, para que fosse incluído no polo passivo da demanda, em virtude de cessão de crédito.

A Companhia Hipotecária Piratini – CHP também apresentou contestação às fls. 321/349.

Réplica às fls. 414/421.

Em decisão proferida às fls. 422/423, o Magistrado determinou a inclusão do Banco Santander S/A no polo passivo da demanda, em virtude da cessão do crédito, anotando que, em momento oportuno, seria analisada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Companhia Hipotecária Piratini.

O Magistrado prolatou a r. sentença às fls. 534/540. Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Hipotecária Piratini – CHP, tendo em vista que de acordo com o contrato de fls. 353/388, os autores foram cientificados da cessão de crédito na data da celebração do contrato. Em virtude da sucumbência recíproca entre os autores e o Banco Santander, foi determinado o rateio das custas e despesas processuais entre as partes, constando ainda que as partes requeridas pagariam honorários advocatícios de 10% do valor da condenação ao patrono da autora, ao passo que esta pagaria honorários aos patronos das rés de 10% sobre o montante de sua sucumbência (diferença entre o

valor da causa e o da condenação).

Preliminarmente, deve-se reconhecer que efetivamente existiu erro material no primeiro parágrafo de fls. 540 da r.sentença.

É que este parágrafo disciplina a sucumbência recíproca ocorrida entre autores e Banco Santander: portanto, não há razão para constar o termo “rés” no plural. A sucumbência recíproca existe tão somente entre os autores e o réu Banco Santander.

No mais, em relação à fixação dos honorários fixados em favor da ré Companhia Hipotecária Piratini – CHP, no valor de R\$ 1.500,00, com base no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, cumpre dizer que de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo 1.076: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Tema 1.076, REsp 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 16/03/2022, DJe de 31/05/2022).

Diante disso e, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 137.896,68, de fato em razão do atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.076) não há que se falar em fixação dos honorários advocatícios por equidade, em favor do patrono da requerida Companhia Hipotecária Piratini – Chp que, portanto, ficam arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator